



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 034.00447/2021-98
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 034.00447/2021-98

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL

Vem a esta Comissão, para parecer, O Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador José Freitas que institui no Município de Porto Alegre, o Programa Creche Domiciliar, visando a regulamentação da atividade das mães crecheiras, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contra turno.

Vem a esta Comissão, para parecer, O Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador José Freitas que institui no Município de Porto Alegre, o Programa Creche Domiciliar, visando a regulamentação da atividade das mães crecheiras, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contra turno.

O parecer prévio da Procuradoria Legislativa se alicerça no art. 208 da Carta Constitucional, que regula a educação no Brasil, acostando jurisprudência do TJRS.

Aduz que a matéria proposta trata de matéria tipicamente administrativa relacionada a forma de prestação de serviço interferindo na organização e funcionamento da Administração violando assim o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Por outro lado somente a União tem competência para regulamentar o exercício das profissões, de modo que o Município não tem competência para regulamentar o exercício da atividade de “Mãe Crecheira”, conforme consta no Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei em exame. Considera a proposição inconstitucional.

A seguir, anexada a Emenda Nº 01 de autoria da Vereadora Franciele Rodrigues da Silva, que inclui no Art. 4º os §§ 1º e 2º.

Remessa à CEDECONDH que se manifesta favorável ao PLL e sua Emenda Nº 01, por inexistência de óbice.

Remessa à CCJ, que em seu parecer, após fundamentação, conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto e pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda Nº 01.

Remessa posterior à COSMAM que embasada na PL considera o projeto inconstitucional e se manifesta pela rejeição do Projeto e sua Emenda Nº 01, uma vez que somente a União tem competência para regulamentar o exercício das profissões.

Enviada à CUTHAB, após breve explanação opina pela aprovação do projeto de lei e pela rejeição de sua Emenda Nº 01.

Remessa à CECE que em seu parecer manifesta-se pela rejeição do projeto e sua Emenda Nº 01.

É o relatório.

Vem a esta Comissão para parecer, o PLL que institui no Município de Porto Alegre, o Programa Creche Domiciliar, visando a regulamentação da atividade das mães crecheiras, que prestam cuidados, em seu domicílio, de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contra turno.

O parecer da Procuradoria Legislativa fulmina a proposição embasada em inconstitucionalidade, interferindo na organização e funcionamento da Administração violando assim o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Por outro lado somente a União tem competência para regulamentar o exercício das profissões, de modo que o Município não tem competência para regulamentar o exercício da atividade de “Mãe Crecheira”, conforme consta no Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei em exame. Considera a proposição inconstitucional.

A Procuradoria Legislativa e a CCJ apresentam pareceres contrários, a primeira pela inconstitucionalidade da proposição e a segunda pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a proposição e sua Emenda Nº 01.

Embora meritória quanto ao conteúdo, tecnicamente a proposição não contempla a não interferência na organização e funcionamento da Administração, o que viola o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes. Ainda, a União tem competência privativa para regulamentar o exercício das profissões, criando assim, impedimento para a competência do Município nessa questão. Concluimos pela inconstitucionalidade da proposição e sua Emenda Nº 01.

Assim, somos **pela rejeição do Projeto e sua Emenda Nº 01.**

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2022.

Vereador Airto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 06/12/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0475890** e o código CRC **532966ED**.

Referência: Processo nº 034.00447/2021-98

SEI nº 0475890



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 149/22 - CEFOR** contido no doc 0475890 (SEI nº 034.00447/2021-98 – Proc. nº 1089/2021 - PLL nº 469), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **16 de dezembro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador João Bosco Vaz – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: Não votou

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: Não votou

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 16/12/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0481480** e o código CRC **72E0C076**.